



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



**PARECER JURÍDICO N° 018, DE 11 DE ABRIL DE 2.022.**

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 26 DE 11 DE ABRIL DE 2.022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – PRE-2022 e da outras providências.”***

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

***RELATÓRIO***

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão via do Ofício n° 042/2022 de 11 de abril de 2.022, com a nomenclatura de ***“Dispõe sobre o programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – PRE-2022 e da outras providências.”***

Assevera em sua justificativa que a proposta tem por objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, constituídos ou inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos em 31/12/2021.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por



parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.

É o relato.

## ***ANÁLISE***

### **Da Tempestividade**

O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

#### **CAPÍTULO II**

#### **- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -**

**Art. 83.** As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

**§ 1º.** As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.

**§ 2º.** As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

**Art. 84.** Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.

**Art. 85.** A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

**§ 1º.** A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

**Art. 86.** Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



de 2 (dois) dias úteis.

**Art. 87.** Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único** – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

**Art. 88.** Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 89.** Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

**§1º.** Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

**§ 2º.** O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

**§ 3º.** Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

**Art. 90.** Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

**§1º.** Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.

**§ 2º.** Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

**§ 3º.** A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

**Art. 91.** Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subsequentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

**Art. 92.** Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



**deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.**

Portanto, resta claro que a presente manifestação resta plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia **11/04/2022** estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o texto do art. 85, transcrito alhures.

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

**“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”**

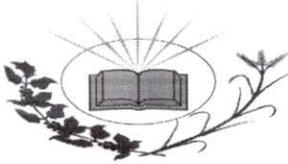
### Dos limites da manifestação

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>2</sup>:

**“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.**

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.

<sup>2</sup> MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



Portanto, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

Dito isso passa a promover.

### **Da proposição**

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa instituir o *programa de recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – PRE-2022 e da outras providências*.

Quanto a **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e XI da Lei Municipal nº 845, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas



constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata *sobre a instituição de Incentivo por Desempenho do Programa Previne Brasil para profissionais das equipes de Atenção Primária no âmbito do Município de Catalão.*

Nota-se que a alínea “i” do art. 2º da Lei Federal nº 8.745/93, considera como necessidade de excepcional interesse público **técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes** atraindo por extensão àquelas decorrentes de programas e projetos, sendo essa a base de sua legalidade.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, estando a proposição ora analisada provida de juridicidade, constitucionalidade e legalidade passando a conclusão.

## **CONCLUSÃO**

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 11 DE ABRIL DE 2022.

  
**JOSÉ DA SILVA NETO**  
PROCURADOR